

Prefeitura Municipal de Lavras

Lei n. 160

Estabelece a "Tabela Tributária" para o exercício de 1952.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com o artigo 141 da lei estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947, será adotada para o exercício de 1952 a seguinte tabela de impostos e taxas:

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 2º - Este imposto será assim cobrado:

- os terrenos não construídos, murados e com passeios, serão tributados na base de cr\$ 17,00 por 1.000,00 do seu valor;
- os terrenos não construídos, não murados e com ou sem passeios, serão tributados na base de cr\$ 19,00 por cr\$ 1.000,00 do seu valor;
- os impostos sobre terrenos não construídos sofrerão um aumento progressivo de 20% ao ano; enquanto o terreno permanecer vago.

IMPOSTO PREDIAL

Art. 3º - O imposto predial será cobrado da seguinte forma:

- prédios de aluguel: 7% sobre o valor locativo-ano;
- prédios residenciais: 6% sobre o valor locativo-ano.

IMPOSTO SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Art. 4º - O imposto sobre indústrias e profissões será cobrado de conformidade com o disposto no artigo 141 da lei estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947.

IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 5º - Será cobrado o imposto de licença no início de cada atividade comercial ou industrial, observando-se a tabela em vigor.

IMPOSTO SOBRE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

Art. 6º - Será cobrado este imposto na base de cr\$ 2,60 por cr\$ 1.000,00 do valor da propriedade rural.

IMPOSTO SOBRE TURISMO E HOSPEDAGEM

Art. 7º - Será mantida em vigor a tabela do exercício corrente.

IMPOSTO SOBRE JOGOS E DIVERSÕES

Art. 8º - Será mantida a taxa de 10% sobre o valor do ingresso.

TAXA RODOVIÁRIA

Art. 9º - Será cobrada a mesma taxa em vigor no corrente exercício.

MATADOURO MUNICIPAL

Art. 10º - Será observada a mesma tabela de matança vigente neste exercício.

ÁGUA POTÁVEL

Art. 11º - A taxa de água potável continuará a ser cobrada com base no loca-
-mes de cada prédio na razão de 6%, ficando fixada a taxa mínima em cr\$ 7,20
maxima em cr\$ 24,00 mensais, salvo em relação às casas de hospedagem, cuja ta-
-será fixada em cr\$ 24,00 por grupo de 12 pessoas, calculando-se, para esse fim,
-mero de quartos e a capacidade do estabelecimento. O pagamento das taxas re-
-antes aos doze meses, de uma só vez, até o dia 31 de janeiro de cada ano, sofre-
-o desconto de 5%. A joia de ligação de pena d'água será de cr\$ 150,00 pagos
-uma só vez, antes do início do serviço, sendo que as despesas com todo o mate-
-l necessário às derivações, correrão por conta do interessado, responsabilizan-
-se a Prefeitura somente pela mão de obra até o local do registro.
§ único - Na sede do Distrito de Ijaci será cobrada a taxa de cr\$ 5,00 men-
-s, sendo que a joia de ligação será de cr\$ 100,00 pagos nas condições deste ar-
-o.

AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS

Art. 12º - Para o exercício de 1952, é fixada a taxa de aferição de pesos e
-das em cr\$ 20,00 por ano, a qual será cobrada por ocasião do pagamento do im-
-to sobre "industrias e profissões".

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 13º - A taxa de contribuição de melhoria será regulada em lei especial.

TAXA SANITÁRIA

Art. 14º - Esta taxa será a mesma em vigor no corrente exercício.

ATOS DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 15º - Pelos atos do governo municipal serão cobrados os seguintes em-
-entos:

- atestados de quaisquer autoridades municipais para qualquer fim, exclusive o
- eleitoral..... cr\$ 15,00.
- certidões do Prefeito..... " 20,00.
- idem, da Secretaria..... " 15,00.
- cópia de contratos, por fôlha..... " 10,00.
- alvará para construções..... " 15,00.
- depósito de materiais na via pública..... " 10,00.
- licença para amar andaime na via pública..... " 10,00.
- taxa de requerimento..... " 5,00.
- certidão de quitação..... " 6,50.
- taxa de inscrição..... " 1,00.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DO CALÇAMENTO

Art. 16º - A taxa de conservação do calçamento será de cr\$ 2,50.

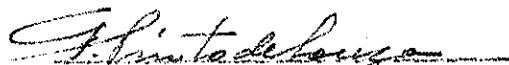
DIVERSÕES

Art. 17º - A tabela para divertimentos públicos será a mesma em vigor no e-
-cício corrente.

Art. 18º - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor
- dia 1º de janeiro de 1952.

Registre-se, publique-se e cumpra-se a presente lei.

Prefeitura Municipal de Lavras, 14 de novembro de 1951.


Prefeito Municipal.

110 1100 0 0